



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071725 - GO (2022/0041561-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M C G S (MENOR)
REPR. POR : R DE J V R G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENOR DE IDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, no qual se discute a competência do Juizado Especial da Infância e Juventude para colher depoimento especial de menor vítima de violência.

2. O Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juizado Especial da Infância e Juventude para a oitiva do depoimento especial da vítima menor de idade. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que o Juizado Especial possui competência para realizar a coleta do depoimento especial de vítima menor, conforme dispõe a Lei n. 13.431/2017, especialmente considerando que o referido depoimento pode fundamentar a adoção de medidas de proteção, a ação de destituição do poder familiar e outras providências de natureza cível.

3. A jurisprudência do STJ admite a prova emprestada, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa, o que justifica o compartilhamento do depoimento especial com o juízo criminal.

4. A interposição de recurso especial por ofensa a resoluções é inadmissível, pois tais atos não configuram lei federal, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071725 - GO (2022/0041561-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M C G S (MENOR)
REPR. POR : R DE J V R G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENOR DE IDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discute a competência do Juizado Especial da Infância e Juventude para colher depoimento especial de menor vítima de violência.

2. O Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juizado Especial da Infância e Juventude para a oitiva do depoimento especial da vítima menor de idade. Tal entendimento fundamenta-se no fato de que o Juizado Especial possui competência para realizar a coleta do depoimento especial de vítima menor, conforme dispõe a Lei n. 13.431/2017, especialmente considerando que o referido depoimento pode fundamentar a adoção de medidas de proteção, a ação de destituição do poder familiar e outras providências de natureza cível.

3. A jurisprudência do STJ admite a prova emprestada, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa, o que justifica o compartilhamento do depoimento especial com o juízo criminal.

4. A interposição de recurso especial por ofensa a resoluções é inadmissível, pois tais atos não configuram lei federal, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por M. C. G. S. contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que "o pedido levado a esta Colenda Corte é medida que se adéqua aos preceitos da Constituição Federal, bem como da Lei n. 11.341/2017, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução n. 299/2019 do CNJ e Resolução n. 130 do TJGO" (fl. 246).

Reitera a tese de que a manutenção da oitiva especial no juízo cível usurparia a competência do juiz natural e desrespeitaria a proteção aos hipervulneráveis, contida na Lei n.13.431/2017.

Destaca, ainda, que não se verifica a possibilidade de compartilhamento de provas entre os juízos, em consonância com o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei n.13.431/2017, em cotejo com a Resolução n. 130 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 259-262.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental, consoante a seguinte ementa (fl. 267):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE MENOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. POSSIBILIDADE. FALTA DE CONTESTAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO OBJURGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Parecer pelo desprovimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, no tocante à incompetência do Juizado da Infância e Juventude, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 92-103):

Consta, da mov. n. 19, que a magistrada singular agendou, para o dia 28 de maio de 2021, uma “*reunião conjunta com a presença da juíza da vara dos hipervulneráveis, presidência, corregedoria, juizado da infância, defensoria pública e ministério público, justamente para firmar protocolo de compartilhamento da prova de depoimento especial*” (sic).

Intimadas as partes para dizerem a respeito de referida reunião e, ainda, sobre a persistência do interesse recursal, o Ministério Público pugnou pelo desprovemento, ou não conhecimento, do agravo de instrumento (mov. n. 23), ao passo que a Defensoria Pública requereu o julgamento de mérito da presente insurgência (mov. n. 25).

Após detida análise do feito, vislumbra-se que razão não assiste ao agravante.

Explica-se.

Primeiramente, insta salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual a sua análise por esta instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Vale dizer que, na presente via, não é possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, por ser vedada pelo ordenamento pátrio, haja vista que a matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no *decisum* agravado. Não cabe ao Juízo *ad quem*, a pretexto de julgamento do agravo de instrumento, apreciar ou rever outros termos ou atos processuais da demanda originária, sob pena de supressão de instância.

Prossegue-se.

A Lei Federal n. 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e os adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

Já o depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, que possui caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Todos os passos do procedimento estão descritos no artigo 12 o da supramencionada lei, confira-se:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.”

A Lei Federal n. 13.431/2017 também determina que ambos os procedimentos devem ser realizados em ambiente acolhedor,

que garanta a privacidade das vítimas ou testemunhas, devendo resguardá-las de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento. A seu turno, o art. 11, *caput*, e § 2º, da Lei 13.431/17, impede que seja cometida violência institucional contra a vítima, ao sujeitá-la à nova tomada de depoimento, promovendo, assim, a sua revitimização, situação que deve ser evitada a todo custo, a saber, *ad litteram*:

“Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, **garantida a ampla defesa do investigado.**

[...]

§ 2º. Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”

Transpondo tais dispositivos ao caso concreto, **vislumbra-se que o depoimento especial da vítima M.C.G.S. é instrumento hábil para a produção de prova que poderá subsidiar e dar ensejo à propositura de ação de destituição do poder familiar, representação por infração administrativa por descumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente e, ainda, poderá culminar na decretação da medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum (art. 130, ECA), além da aplicação de demais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Aponta-se que a Resolução n. 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que se trata a Lei Federal n. 13.431/17, prevê, em seu art. 6º, cabeça, que “**Os tribunais estaduais e federais deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional**” (grifou-se).

Logo, de simples leitura do dispositivo acima transcrito, **observa-se que é perfeitamente possível o compartilhamento de provas entre distintas jurisdições, com finco de evitar a repetição da prova e a concretização da violência institucional, *in casu*, do depoimento especial da vítima.**

Desse modo, filio-me do posicionamento emanado pela magistrada singular, visto que “**inexiste qualquer restrição à realização do depoimento especial da adolescente Maria Clara Gaia dos Santos por este Juízo, não havendo pois obrigatoriamente que se aguardar as delongas processuais da**

produção da prova no juízo criminal, para só então, de forma compartilhada ser levada à apreciação para a aplicação de medidas protetivas à adolescente”.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme a seguir transcrito, o qual adoto como razões de decidir: (mov. n. 17):

“[...] Assim, os esforços devem ser envidados para que a criança/adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida uma única vez, compreendendo não apenas o processo penal, mas também outros feitos decorrentes do mesmo fato, como é o caso da ação de destituição de poder familiar.

Daí porque a necessidade de as coletas de informações serem relevantes para todas as ações.

É certo que, consoante bem pontuado pelo representante do Parquet de instância singela em sede de contrarrazões, em que pese a existência de feito em trâmite perante a Vara de Crimes cometidos contra hipervulneráveis, tal não elide a competência, que é concorrente entre aquele Juízo e o da Infância e Juventude, já que ambos são, em tese, competentes para a coleta de prova, dada a multiplicidade de ações proponíveis, cível e criminal.

Assim, há inegável necessidade de remessa do depoimento da adolescente à Vara de Crimes cometidos contra hipervulneráveis, tão logo seja coletado, permanecendo, porém, a competência do Juízo da Infância e Juventude. Logo, a decisão combatida não merece retoques. [...]”

Conclui-se dizendo que o Juizado Especial da Criança e do Adolescente é competente para colher o depoimento especial da vítima M.C.G.S., que deverá ser compartilhado com o juízo criminal, para ulteriores providências.

No caso, o Tribunal de Justiça entendeu pela competência do Juizado Especial da Criança e do Adolescente para colher o depoimento especial da vítima menor de idade, diante de indícios de violência sexual praticado pelo genitor, uma vez que (fl. 100):

[...] o depoimento especial da vítima M.C.G.S. é instrumento hábil para a produção de prova que poderá subsidiar e dar ensejo à propositura de ação de destituição do poder familiar, representação por infração administrativa por descumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente e, ainda, poderá culminar na decretação da medida cautelar de

**afastamento do agressor da moradia comum (art. 130, ECA),
além da aplicação de demais medidas protetivas previstas no
art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Em se tratando de depoimento especial, não há vedação à realização do procedimento perante o Juizado da Infância e Juventude, especialmente porque, tal como consignado no acórdão, a realização do ato poderá ocasionar representação por infração administrativa, ação de destituição do poder familiar, ou mesmo decretação da medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum e outras medidas protetivas, de modo que não há falar em competência do Juízo criminal especializado para o exame de tais matérias, mormente porque não demonstrado efetivo prejuízo, visto que a norma especial possibilita a ampla defesa do investigado.

Verifica-se, no mais, que o entendimento adotado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois, em se tratando:

[...] de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 1º/10/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. MENOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. DEPOIMENTO PESSOAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
6. A Segunda Seção desta Corte entende que, tratando-se "de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos" (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018).
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela competência do Juizado da Infância e da Juventude para a oitiva do menor, diante da imprescindibilidade da medida para a proteção de seu bem-estar. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
9. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.152.077/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENINA DE 4 ANOS. COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA. MOTIVAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTE.

1. Caso em que se apura a prática de crime de estupro de vulnerável, em tese praticado por genitor contra filha de 4 anos de idade. Assim, ainda que fosse o caso de violência doméstica, deve prevalecer, para fins de fixação de competência, a condição de criança da vítima, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ademais, por outra senda, esta Corte já decidiu que, "verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" (HC n. 344.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 25/5/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.490.974/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Por sua vez, no caso de constatação de prova de crime contra a liberdade sexual, não se verifica mácula no eventual compartilhamento de provas ao Juízo criminal, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior admite a prova emprestada, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que:

[...] a utilização da prova emprestada é admitida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja possibilitado o exercício do contraditório e à ampla defesa, com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.

(REsp n. 1.898.968/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Por fim, inadmissível a interposição de recurso especial por ofensa à resolução, visto que não configura lei federal, uma vez que:

A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea 'a' do artigo 105 da Constituição.

(AgRg no AREsp n. 1.033.714/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0041561-6

AgRg no
AREsp 2.071.725 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51408850420178090051 51913761020208090051 521475502
52147550220218090000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C G S (MENOR)
REPR. POR : R DE J V R G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C G S (MENOR)
REPR. POR : R DE J V R G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.